



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSULTA Nº 202/2012

CONSULENTE: MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS-PI, DR. THIAGO DE ALMEIDA BRANDÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA COMUM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A redistribuição dos processos decorrente da criação de nova vara com idêntica competência material – com o propósito de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal – não acarreta violação ao princípio do juiz natural, em virtude de mudança na Organização Judiciária, uma vez que o art. 96, 'a', da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Precedentes do STJ e do STF.

Trata-se de Consulta formulada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara da Comarca de Picos-PI, Dr. Thiago de Almeida Brandão, aos Juízes Auxiliares desta Corregedoria Geral de Justiça, quanto à instalação da 5ª Vara da Comarca de Picos, ambas de competência Criminal.

O seu questionamento, diante da inexistência de regramento, é acerca de como os feitos criminais comuns serão repartidos nas duas unidades judiciárias. Neste sentido, solicita que se defina: *“se todos os processos criminais de competência comum de ambas as unidades judiciárias serão imediatamente redistribuídos, com divisão ao meio; ou se todo o acervo de processos já existentes quando da instalação da 5ª Vara permanecerá com a 4ª Vara, com o bloqueio de distribuição até que se iguale o quantitativo de processos”*.

Ressalta ainda que, muito embora já se tenha magistrado designado para responder pela 5ª Vara, ainda não há espaço físico definido para o seu funcionamento.

A situação refere-se à instalação da 5ª Vara na Comarca de Picos, realizada através da Portaria nº 984, de 02 de maio de 2012, em decorrência da Lei Ordinária n 5.204/11 que alterou a Lei 3.716/79.

Na Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí referida, em seu art. 43-A, III, tem-se, quanto à competência, que:

“Art. 43. [...]

III - 4ª e 5ª Varas, de competência, por distribuição, para todos os processos relativos a crimes e aos atos infracionais praticados ou tentados por adolescentes, cabendo à 4ª as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, e à 5ª os crimes dolosos contra a vida e as execuções penais”.

Em que pese o entendimento doutrinário, sustentado por LUIS FLÁVIO GOMES, de que, “[...] *quando já definida a competência pela distribuição (ou seja: quando já estabelecido o juízo natural), resolução alguma, ainda que de criação de varas, pode ter o condão de determinar a redistribuição de processos anteriormente distribuídos, sob pena de clara e grave violação do princípio do juiz natural, que macularia com a pecha de nulidade todos os atos decisórios desde então praticados por juízo incompetente.*”, o próprio doutrinador reconhece que “*não tem sido esse o entendimento majoritário da jurisprudência [...]*” (Criação de vara nova e alteração da competência, disponível em: [http://> www.blogdofg.com.br](http://www.blogdofg.com.br), já que os precedentes dos Tribunais Superiores, em caso de criação de nova vara, tem dado pela redistribuição dos feitos para igualar os acervos entre os juízos competentes:

- “HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. A redistribuição do feito decorrente da criação do nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, 'a', da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

3. *Habeas corpus* denegado.” (STJ, HC 102.193-SP, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2-2-2012).

- “HABEAS CORPUS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITO. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR MATÉRIA. JUÍZO ANTERIOR. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Com a especialização de varas em razão da matéria, a redistribuição de qualquer um dos feitos, embora vinculados por dependência (cautelar e inquérito), dar-se-á de maneira inteiramente livre da prevenção gerada pela expedição da ordem de busca e apreensão no primeiro procedimento distribuído à vara anterior - de competência criminal genérica -, exatamente por tratar-se de um novo sorteio entre duas varas recém-especializadas, de igual competência absoluta, não havendo que se falar em malferimento ao princípio do juiz natural.

- Ordem denegada.” (STJ, HC 36.148/CE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 17/04/2006).

- “HC. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO. NECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. É descabida a alegação de violação ao Princípio do Juiz Natural pela redistribuição de processo, se a mesma foi realizada em razão do acúmulo de processos na vara de origem e feita à outra com a mesma competência material.

II. Não tendo havido a citação do litisconsorte passivo necessário na ação de mandado de segurança em questão, reconhece-se a apontada violação ao art. 19 da Lei nº 1.533/51, não sendo suficiente a simples notificação do advogado determinada pelo Relator.

III. Ordem parcialmente concedida para desconstituir os atos praticados no mandado de segurança em questão, regularizando-se a citação do paciente.” (STJ, HC 10341/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 22/11/1999).

O Supremo Tribunal Federal, como já disse, tem o mesmo entendimento jurisprudencial de que a redistribuição do feito, em decorrência da criação de vara, com idêntica competência, **não viola o princípio do juiz natural, quando ocorre redistribuição em virtude de mudança na organização judiciária**, visto que o art. 96, 'a', da Constituição Federal assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Precedentes citados do STF: HC 91.253-MS, DJ 14/11/2007; do STJ: HC 48.746-SP, DJe 29/9/2008; HC 36.148-CE, DJ 17/4/2006; HC 44.765-MG, DJ 24/10/2005; REsp 675.262-RJ, DJ 2/5/2005; HC 41.643-CE, DJ 3/10/2005; HC 10.341-SP, DJ 22/11/1999, e RHC 891-SP, DJ 4/3/1991. HC 102.193-SP, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2/2/2010.

Assim, diante desses precedentes jurisprudenciais das mais altas Cortes de Justiça do País, que se apóiam no **art. 96, I, a, da CF**, o qual atribui privativamente aos tribunais dispor sobre a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, não se pode dar guarida à doutrina de que a criação de varas não tem o condão de determinar a redistribuição de processos anteriormente distribuídos (V. LUÍS FLÁVIO GOMES, **art. e loc. cit**), bem como não se pode, neste mesmo passo, acolher a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira de que *“nesses casos, a qualidade da proteção (de tutela) estará melhor assegurada com a afirmação da perpetuatio jurisdictionis, dirigindo-se a distribuição dos novos processos ao novo recém-criado juízo, até atingir-se o necessário equilíbrio quantitativo”* (V. Processo Penal, 2011, p. 278), porque esses mesmos precedentes jurisprudenciais, arrimados no supracitado dispositivo constitucional, assentam, pacificamente, que pode haver **“redistribuição do feito para igualar os acervos entre os juízos competentes”**, ante a inexistência de violação, no caso, ao princípio do juiz natural.

Ora, a preservação da regra da *perpetuatio jurisdictionis* somente seria de ser cogitada, no caso concreto, se a redistribuição dos feitos entre essas varas implicasse na quebra da violação do juiz natural, mas que, aliás, é inexistente, na forma dos precedentes jurisprudenciais invocados.

Ante o exposto, conheço da presente consulta, para julgá-la respondida, e declarar, em **caráter normativo**, que o entendimento desta Corregedoria Geral de Justiça é no sentido de que **deve haver a redistribuição, com divisão ao meio, para ambas as varas, dos processos de competência comum, já existentes, qual seja, os “relativos a crimes e aos atos infracionais praticados ou tentados por adolescentes”**, devendo ser encaminhados para a recém-criada 5ª Vara, os feitos de competência privativa, **“os crimes dolosos contra a vida e as execuções penais”**, no que assim dispõe a Lei de Organização Judiciária do Piauí em seu artigo 43-A, III.

Publique-se e cumpra-se.

Intime-se o juiz competente, encaminhando-se cópia desta decisão à assessoria de imprensa desta CGJ para divulgação na página deste órgão no sistema eletrônico deste Tribunal.

Em seguida, archive-se.

Teresina, 13 de agosto de 2012.

Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí